

CORE HEALTH & FITNESS BRASIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ 19.827.141/0002-91



Rua São Luiz Gonzaga, nº 1791. São Cristóvão-Rio de Janeiro/RJ| 21.3722-8200
Tel: +5521 37228200 R:8218 / e-mail: jnunes@corehandf.com

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020 DO
BNB CLUBE DE FORTALEZA,

CORE HEALTH FITNESS BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA,
(LICITANTE 5), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
19.827.141/0002-91, com sede na Rua São Luiz Gonzaga, nº 1791. São Cristóvão-Rio de
Janeiro/RJ| 21.3722-8200, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro
no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e, ainda, na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da
Lei 8666/1993, à presença de V. Sa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão do Pregoeiro, que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos
de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

A recorrente, como faz de maneira habitual, apresentou tempestiva e
adequadamente a sua proposta de fornecimento de serviços em total e absoluta
observância das exigências editalícias.

Não obstante isso, a recorrente foi surpreendida com uma sumária
desclassificação no dia 14/08/2020, às 14:06:46, tendo o Pregoeiro alegado que os itens
7.1 e 7.1.7 do Edital teriam sido descumpridos.

Tal decisão, no entanto, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A. A presença do timbre da recorrente na Proposta de Preços não traz prejuízo a Administração Pública ou para os demais licitantes

A identificação da licitante é, inclusive, condição de validade para participação nas fases seguintes da licitação

A Comissão de Licitação ao desclassificar a recorrente sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Isso porque considerou descumprido o Edital de Licitação porque a Proposta de Preços foi enviada com o timbre da recorrente.

É bem verdade que o Item 7.1 do Edital determina que “*a Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor*”.

Acontece que esse suposto sigilo sobre a identidade do licitante, além de não ser razoável, não está em conformidade nem mesmo com as demais regras previstas no Edital de Licitação.

Basta notar que, nos itens 9.1, 9.2 e 9.8 do referido Edital, há previsão de (i) ampla divulgação das propostas recebidas; (ii) início da fase de lances, na qual todos os licitantes têm conhecimento imediato da identidade de quem oferece os valores e (iii) vedação à desistência do lance oferecido.

Além disso, como se vê do Item 8.1 do Edital de Licitação, o principal critério de escolha neste Certame é o “menor preço”, isto é, o critério de seleção é objetivo, inexistindo risco de escolha de qualquer dos licitantes por razões outras que não sejam o oferecimento do preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Em outras palavras, a identificação da empresa na Proposta de Preços regulada pelo item 7 do Edital não traz prejuízo nem para a Administração Pública, nem tampouco para os demais licitantes e é, inclusive, condição de validade para participação nas fases do Certame reguladas pelo Item 9 do Edital.

Repita-se. O critério de seleção é o do menor preço e o Edital prevê que, logo depois da sua apresentação, a Proposta de Preços será divulgada a todos, sendo iniciada a fase de lances, na qual os licitantes oferecem seus preços de forma aberta e identificada.

A desclassificação da recorrente apenas tão-somente pela apresentação de Proposta de Preços com timbre, portanto, não se sustenta.

Diga-se, por outro lado, que a recorrente sequer compreendeu a menção feita por este Ilustre Pregoeiro ao Item 7.1.7 do Edital, uma vez que na Proposta de Preços encaminhada os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global foram todos informados por extenso e em moeda corrente nacional.

De todo modo, não é demais ressaltar que os valores da Proposta de Preços apresentada pela recorrente podem ser claramente identificados da maneira como foram apresentados, não havendo nenhuma dúvida razoável nesse sentido.

Como se vê, portanto, a desclassificação da recorrente foi baseada em formalismo exacerbado e em flagrante desrespeito ao preceito jurídico segundo o qual inexistente nulidade sem prejuízo.

Ora, se o Certame (i) tem como critério de seleção o menor preço e (ii) prevê uma fase de lances públicos e identificados posterior à apresentação da Proposta de Preços, é evidente que a apresentação de Proposta de Preços com timbre ou mesmo qualquer outro elemento que identifique o licitante é absolutamente indiferente ao resultado do Certame, não ocasionando prejuízo aos demais licitantes, nem tampouco à Administração Pública.

Além disso, sendo claramente identificáveis os valores unitários e globais oferecidos em moeda corrente nacional, fica claro que não apenas o Edital, mas também o interesse público foi atendido na Proposta de Preços enviada.

De qualquer maneira, é evidente que se o Pregoeiro teve alguma dúvida sobre os valores unitários e globais apresentados, o que, frise-se, não foi explicitado à recorrente, deveria ter sido assinado prazo para que a recorrente corrigisse a sua proposta, o que, no entanto, não aconteceu.

As formalidades exigidas da recorrente, portanto, são claramente excessivas, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que, como visto, consiste na obtenção do menor preço.

Essas exigências, aliás, afrontam inclusive o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, na medida em que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações dos licitantes e estão até mesmo em confronto com as demais previsões do Edital.



Confira-se, nesse sentido, a exata dicção do mencionado dispositivo constitucional, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Na verdade, como é cediço, as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração Pública e aos interessados no Certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que possível encontrar, entre as várias propostas, a mais vantajosa.

A decisão recorrida, no entanto, muito se distanciou desse preceito, como se viu nas linhas acima, merecendo sua reforma.

B. A recorrente é a única participante do Certame que cumpre os requisitos de todos os produtos

A desclassificação ora combatida, além de ferir a razoabilidade, o próprio Edital e o Ordenamento Jurídico vigente, prejudica o interesse público, não apenas porque eliminou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas também porque o objeto do Certame não poderá ser atendido pelos licitantes remanescentes.

Isso porque, os equipamentos exigidos pelo Anexo I do Edital só podem ser fornecidos pela recorrente, que, assim, é a única licitante que atende a todas as exigências deste Certame.

Explica-se: um dos produtos exigidos no Edital, o item 14 do Lote 1, a “Cadeira Extensora Modelo IPLC3” é oferecida por apenas duas empresas no mercado – que, inclusive, possuem a patente dos referidos equipamentos –, a Technogym (que, inclusive, é mencionada no Edital, mas não participa do Certame) e a recorrente.



CORE HEALTH & FITNESS

No caso, a maior parte das empresas no mercado de equipamentos de exercício físico dispõe de cadeiras extensoras com sistema manual de troca de pesos. Por outro lado, a recorrente (além da Technogym) é única que possui o sistema automático “Lock n’ Load”, que dispensa ajustar manualmente os pesos.

Portanto, as exigências de que as cadeiras extensoras possuam “ajuste de assento do assistente de gás direito/esquerdo”; “controle de movimento de alcance de botão de pressão”; “eleção de peso ‘Lock n’ Load””; e “Sistema de peso incremental com bloqueio de carga N” só podem ser cumpridas pela recorrente.

Assim, se for mantida a desclassificação da recorrente, se estará prejudicando o interesse público, pois não será fornecido um produto compatível ao que é exigido pelo Edital do Certame, o que, claramente, enseja a reforma da decisão recorrida.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a recorrente requer seja acolhido o presente recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão recorrida, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, anulando-se, portanto, todos os atos praticados depois de sua indevida exclusão do Certame.

Assim, lastreada nas razões recursais, a recorrente requer que esta Comissão reconsidere a decisão do Pregoeiro e, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Fortaleza, 08 de setembro de 2020.



CORE HEALTH FITNESS BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
(LICITANTE 5)

Andrew John Denton / Administrador – Diretor Brasil

CNH: 01263027714 – VALIDADE 23/09/2024

CPF: 705.369.297-34



CORE HEALTH & FITNESS